



# PARTE D

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 162/2011

Processo n.º 121/10

3.ª Secção

Relatora: Conselheira Ana Maria Guerra Martins

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

### I — Relatório

1 — O Presidente do Directório do PPM — Partido Popular Monárquico enviou ao Tribunal Constitucional, por carta datada de 26 de Janeiro, recebida em 17 de Fevereiro de 2010, fotocópia certificada da Acta do XXI Congresso, realizado em 17 de Maio de 2008, incluindo os Estatutos actualizados, segundo as alterações aprovadas àquela data, para efeitos de anotação nos respectivos autos de registo, conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 6.º da lei dos Partidos Políticos (aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, e alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio), dos novos Estatutos, da nova sigla e do novo logótipo.

Posteriormente, em 02 de Novembro de 2010, deu entrada nos autos novo requerimento através do qual foi junta cópia certificada da Acta do XXIII Congresso, realizado em 23 de Outubro de 2010, dela constando, em anexo, “os novos estatutos do Partido a fim de serem aprovados pelo Tribunal Constitucional”, bem como “os nomes dos novos membros dos órgãos nacionais do PPM”.

2 — Notificado para o efeito, o Ministério Público proferiu o seguinte parecer, cujas conclusões ora se transcrevem:

“66. Em face de todo o exposto ao longo do presente Parecer, julga-se de concluir, em face do pedido formulado pelo “Partido Popular Monárquico”, de alteração de símbolo do mesmo partido, bem como dos seus anteriores Estatutos:

a) não haver dúvidas sobre a aceitabilidade do novo símbolo proposto pelo Partido Popular Monárquico (PPM), graficamente muito semelhante ao anterior e insusceptível de ser confundido com o de qualquer outro partido político;

b) haver dúvidas, no entanto, sobre a aceitabilidade de algumas disposições dos novos Estatutos, por se não encontrarem em inteira consonância com o disposto na Lei Orgânica 2/2003 (Lei dos Partidos Políticos);

c) assim, os Estatutos não são claros sobre se é lícito, por exemplo, a uma pessoa renunciar à sua condição de filiado no PPM (cf. supra n.º 28 do presente Parecer);

d) duvida-se, por outro lado, da legalidade, bem como da constitucionalidade, das disposições estatutárias que parecem vedar a filiação de estrangeiros e apátridas no PPM (cf. artigo 9.º dos novos Estatutos do PPM e supra n.ºs 29-31 do presente Parecer);

e) duvida-se, também, da legalidade da disposição estatutária que permite, ao Conselho Nacional do PPM, fazer cessar o mandato de membros de órgãos do partido (cf. artigo 26.º, n.º 2, alínea b) dos novos Estatutos do PPM e supra n.ºs 41 e 42 do presente Parecer);

f) os novos Estatutos do PPM não parecem prever a possibilidade de interposição interna de recurso, no caso de aplicação de sanções disciplinares, uma vez que o Conselho de Jurisdição Nacional intervé, nesta matéria, em primeira e única instância (cf. supra n.º 51 do presente Parecer);

g) finalmente, não há, nos novos Estatutos do PPM, uma adequada tipificação das condutas que poderão ser consideradas infracções disciplinares (cf. supra n.º 64 do presente Parecer).”

Cumpra, então, apreciar e decidir.

### II — Fundamentação

3 — Quanto ao pedido de registo de alteração da sigla do partido, conforme requerido em 17 de Fevereiro de 2010, verifica-se que não foi aprovada qualquer alteração, pelo que nada há a anotar.

4 — Quanto à alteração do símbolo, cabe a este Tribunal conhecer e decidir sobre a legalidade dos símbolos dos partidos políticos, incluindo

quando estes são alvo de alteração, nos termos dos artigos 223.º, n.º 1, alínea e) da Constituição, e 9.º, alínea b), e 103.º, n.º 2, alínea a), da LTC.

Por sua vez, o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição, determina que os partidos políticos não podem usar emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos, mais especificando a lei (v.g., o n.º 3 do artigo 12.º da lei dos Partidos Políticos) que os símbolos dos partidos nem sequer podem ter relação gráfica ou fonética com aqueles símbolos. Ainda por força do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da lei dos Partidos Políticos, o símbolo de um partido não pode ser idêntico ou semelhante ao de quaisquer outros partidos anteriormente inscritos.

Ora, verifica-se que, *in casu*, o novo símbolo do Partido respeita o quadro normativo a que se fez referência. Com efeito, a sua composição gráfica e fonética não se confundem com as de qualquer outro partido existente, nem se relaciona com símbolos nacionais ou religiosos.

5 — Seguidamente, importa apreciar o pedido relativo aos novos Estatutos do Partido, tal como aprovados pelo XXIII Congresso, de 23 de Outubro de 2010.

Desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro (que aprovou o primeiro regime jurídico dos partidos políticos do regime democrático encetado a 25 de Abril de 1974 e foi, sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 195/76, de 16 de Março, e pela Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro, que a criação de partidos políticos pressupõe o seu registo perante uma autoridade jurisdicional — então, o Supremo Tribunal de Justiça (cf. artigo 5.º, n.ºs 2 e 4, do referido diploma legal); presentemente, o Tribunal Constitucional.

Actualmente aplicam-se as seguintes normas constantes da lei dos Partidos Políticos, já *supra* referida:

“Artigo 6.º

#### Princípio da transparência

1 — Os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins.  
2 — A divulgação pública das actividades dos partidos políticos abrange obrigatoriamente:

- Os estatutos;
- A identidade dos titulares dos órgãos;
- As declarações de princípios e os programas;
- As actividades gerais a nível nacional e internacional.

3 — Cada partido político comunica ao Tribunal Constitucional, para efeito de anotação, a identidade dos titulares dos seus órgãos nacionais após a respectiva eleição, assim como os estatutos, as declarações de princípios e o programa, uma vez aprovados ou após cada modificação.

[...]

Artigo 16.º

#### Inscrição e publicação dos estatutos

1 — Aceite a inscrição, o Tribunal Constitucional envia extracto da sua decisão, juntamente com os estatutos do partido político, para publicação no *Diário da República*.

2 — Da decisão prevista no número anterior consta a verificação da legalidade por parte do Tribunal Constitucional.

3 — A requerimento do Ministério Público, o Tribunal Constitucional pode, a todo o tempo, apreciar e declarar a ilegalidade de qualquer norma dos estatutos dos partidos políticos.”

Da conjugação das diversas normas extraídas daqueles preceitos legais resulta que: *i*) existe um dever de publicidade dos estatutos dos partidos políticos (artigo 6.º, n.º 2, alínea a)); *ii*) existe um dever de comunicação do teor dos estatutos dos partidos políticos, não só quando originariamente aprovados, mas igualmente sempre que se verifique a sua modificação (artigo 6.º, n.º 3, *in fine*); *iii*) a lei fixa uma distinção entre a mera “anotação” a um registo previamente existente (artigo 6.º, n.º 3, com referência a “para efeito de anotação”) e a decisão de “inscrição em registo”, ou seja, a criação de um registo “*ex novo*” (artigo 16.º, n.º 1); *iv*) a decisão de “inscrição em registo” deve conter a verificação da legalidade não só da denominação, sigla e símbolo, como também das próprias normas estatutárias do partido político.

Ora, o parecer do Ministério Público levanta dúvidas quanto à aceitabilidade de algumas disposições dos novos Estatutos, por considerar

que não se encontram em inteira consonância com o disposto na Lei Orgânica 2/2003 (Lei dos Partidos Políticos), designadamente em matéria de renúncia à qualidade de filiado no partido, de filiação de estrangeiros e apátridas, de cessação do mandato de membros de órgãos do partido por imposição do Conselho Nacional, do direito de recurso dos militantes, em caso de aplicação de sanções disciplinares, pelo Conselho de Jurisdição Nacional, que agirá em primeira e única instância e de uma eventual inexistência de uma adequada tipificação das condutas que poderão ser consideradas infracções disciplinares.

Sucede, porém, que, as alterações introduzidas às normas estatutárias não são significativas e, além disso, nem sequer se pode extrair do referido parecer um efectivo pedido de declaração da ilegalidade das normas estatutárias, dado que aquele apenas colocou dúvidas, pelo que, tal como já se decidiu no recente Acórdão n.º 13/2011, desta Secção (*in* www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos), o Tribunal não tem que se pronunciar sobre a questão.

Em conclusão, quanto à alteração dos Estatutos do PPM, de acordo com a versão aprovada pelo XXIII Congresso, em 23 de Outubro de 2010, o Tribunal Constitucional decide inscrever nova anotação no respectivo registo, que desde já se ordena.

### III — Decisão

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* expostos e ao abrigo do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 9.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (posteriormente, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio), decide-se:

*a*) Ordenar a anotação ao registo do PPM do novo símbolo, tal como aprovado pelo XXI Congresso do PPM, em 17 de Maio de 2008, que consta do anexo ao presente acórdão;

*b*) Ordenar a anotação ao registo do PPM dos novos Estatutos, tal como aprovados pelo XXIII Congresso do PPM, em 23 de Outubro de 2010, que consta do anexo ao presente acórdão.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

24 de Março de 2011. — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Gil Galvão.

### ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 162/2011 de 24 de Março de 2011)

Denominação: Partido Popular Monárquico  
Sigla: PPM

### Símbolo



Descrição: Sinal gráfico usado como abreviatura do seu nome e é constituído por três letras maiúsculas do alfabeto latino PPM, sendo a sua insígnia uma hástia com forma da letra maiúscula do alfabeto grego “psi”, e as cores representativas azul e branco.

## TÍTULO I

### Partido Popular Monárquico

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Designação e Fundação

O Partido Popular Monárquico é a expressão partidária da Convergência Monárquica, tendo sido fundado por esta, com plena autonomia, em 23 de Maio de 1974 e rege-se pelos presentes Estatutos.

##### Artigo 2.º

##### Símbolos

O Partido Popular Monárquico identifica-se pelo sinal gráfico usado como abreviatura do seu nome e é constituído por três letras maiúsculas do alfabeto latino PPM, sendo a sua insígnia uma hástia com forma da letra maiúscula do alfabeto grego «psi», e as cores representativas azul e branco.

##### Artigo 3.º

##### Natureza e sede

1 — O Partido Popular Monárquico é dotado de personalidade jurídica e tem a Sede Nacional em Lisboa.

2 — Podem existir e ser criadas outras Sedes de carácter regional, distrital e concelhia, desde que se encontrem em cumprimento da lei, dos Estatutos e o seu funcionamento seja expressamente autorizado pela Comissão Política Nacional.

##### Artigo 4.º

##### Criação de sítios da internet referentes ao Partido

A criação de sítios da internet referentes ao Partido, tenham eles carácter local, regional ou nacional, depende da autorização, por escrito, da Comissão Política Nacional, podendo esta, a qualquer momento, ordenar o seu encerramento.

##### Artigo 5.º

##### Fins e objectivos

O Partido Popular Monárquico prossegue os seguintes fins:

*a*) Defesa da Soberania Nacional e da liberdade dos Portugueses, num quadro de cooperação prioritária com os países de língua portuguesa, no âmbito da vertente universalista que caracteriza Portugal.

*b*) Promoção da instauração em Portugal, através da livre manifestação de vontade do Povo Português, de uma Monarquia Representativa, de expressão popular e inspiração municipalista, em ordem a atingir os mais elevados graus de liberdade, justiça social e direitos de cidadania;

*c*) Promoção e incentivo ao desenvolvimento equilibrado, à utilização sensata dos recursos energéticos, renováveis e não-poluente e ao progresso cultural, científico e tecnológico, a nível nacional e, bem assim, a nível internacional; à promoção da paz entre os Povos nos termos definidos no Programa do Partido;

*d*) Defesa, sempre no estrito respeito da legalidade democrática, do acesso à participação activa nos órgãos de Soberania portuguesa pelos seus filiados e por aqueles que, não o sendo, mostrem aptidão para respeitar e colaborar com o mesmo na realização das linhas fundamentais do seu programa.

##### Artigo 6.º

##### Democraticidade Interna

1 — O funcionamento interno dos órgãos do Partido Popular Monárquico obedece rigorosamente aos princípios democráticos e de participação de todos os seus filiados, salvaguardando-se, em especial:

*a*) A liberdade de discussão e o pluralismo de opiniões dentro do Partido;

*b*) A obrigatoriedade do voto secreto em todas as eleições para cargos ou funções partidárias;

*c*) O respeito pelas decisões maioritárias, tomadas de acordo com os Estatutos.

2 — Todos os órgãos do PPM são colegiais, não conferindo, em caso algum, o direito ao voto de qualidade, nem a atribuição de qualquer título, nos termos dos Estatutos ou dos Regimentos.

##### Artigo 7.º

##### Actuação

O PPM prossegue livremente os seus objectivos, sem interferência das autoridades públicas, salvo os controlos jurisdicionais previstos na Constituição e na lei, sendo a sua actuação regida, em cada momento, pelos Estatutos e Programa devidamente aprovados, após discussão, pelo Congresso do Partido, e publicamente divulgados.

##### Artigo 8.º

##### Coligação e relações com outros organismos

1 — A fim de realizar os seus objectivos, o Partido Popular Monárquico pode, mediante deliberação tomada no Conselho Nacional, colaborar ou integrar-se em coligações, alianças, ligas, acordos ou frentes,

com outros Partidos, bem como aderir ou apoiar movimentos de carácter social ou político, desde que a sua insígnia e sigla figurem ao lado das dos seus parceiros.

## CAPÍTULO II

### Filiados

#### Artigo 9.º

##### Carácter da filiação e procedimento

1 — Podem inscrever-se no Partido todos os cidadãos portugueses, maiores de 18 anos, que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e adiram ao seu Programa e Estatutos, nos termos do Regulamento de Admissão, aprovado em Conselho Nacional.

2 — O candidato a filiado é inscrito na Distrital ou Regional da respectiva área de residência.

3 — É da competência da Comissão Política Nacional a deliberação sobre a proposta de inscrição e aceitação da candidatura a filiado.

4 — É da competência do Conselho Nacional a aprovação do Regulamento de Admissão e das normas de gestão e validação do ficheiro nacional de filiados.

5 — O ficheiro nacional de filiados deve manter-se permanentemente atualizado.

#### Artigo 10.º

##### Direitos dos Filiados

1 — Constituem direitos dos filiados:

- Participar nas actividades do Partido e nas reuniões dos órgãos para que tenham sido eleitos;
- Eleger e ser eleito para os órgãos do Partido;
- Discutir livremente, no seio do Partido, os problemas nacionais e as orientações que, perante eles, devem assumir os seus órgãos e filiados;
- Participar qualquer infracção disciplinar e não sofrer sanção disciplinar sem ser ouvido em processo organizado perante a instância competente, com respeito pelo princípio do contraditório;
- Arguir, livre e fundamentadamente, a desconformidade com a lei, com os Estatutos ou com os Regulamentos, de quaisquer actos praticados pelos órgãos do Partido.

2 — O exercício do direito de eleger e de ser eleito depende do pagamento actualizado das quotas, nos termos do regulamento aprovado pela Comissão Política Nacional.

3 — Tendo em vista o exercício do direito de voto nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, no âmbito das reuniões do Congresso e dos Conselhos Nacionais, devem organizar-se assembleias de voto próprias.

#### Artigo 11.º

##### Deveres dos Filiados

Constituem deveres dos filiados:

- Respeitar e observar os Estatutos do Partido;
- Defender e seguir o Programa do Partido;
- Defender a unidade do Partido;
- Pagar, pontual e atempadamente, as quotas;
- Observar a disciplina partidária;
- Não se filiar noutro Partido ou organização que prossiga fins divergentes, ou cujo conteúdo programático divirja dos princípios fundamentais do próprio Partido.
- Não aceitar funções políticas sem a prévia autorização do Conselho Nacional;
- Comunicar a alteração da sua residência à Secretaria-Geral do Partido;
- Aceitar, na medida das suas possibilidades, os cargos partidários, políticos ou administrativos para que forem eleitos ou designados e desempenhá-los com diligência;
- Empenhar-se na realização dos fins do Partido.

#### Artigo 12.º

##### Exercício de direitos

Os direitos dos filiados são exercidos pessoalmente, excepto nos casos em que seja possível delegar o exercício dos mesmos.

#### Artigo 13.º

##### Penas disciplinares

1 — Em caso de infracção disciplinar, pode ser aplicada uma das seguintes penas:

- Advertência;
- Repreensão;
- Cessação de funções em órgãos do Partido;
- Suspensão do direito de eleger e de ser eleito até dois anos;
- Suspensão do direito de eleger e ser eleito até dois anos, com cessação de funções em órgãos do Partido;
- Suspensão da qualidade de membro do Partido até dois anos;
- Expulsão;

2 — O procedimento disciplinar é definido no Regulamento de Disciplina dos Filiados, aprovado pelo Conselho Nacional.

#### Artigo 14.º

##### Audiência de interessados

Os filiados a quem for imputada responsabilidade disciplinar devem ser ouvidos para se pronunciarem sobre os factos contra si deduzidos.

#### Artigo 15.º

##### Cessação da inscrição

1 — Cessa a inscrição no Partido dos filiados que se apresentem em qualquer acto eleitoral de âmbito nacional, regional ou local em candidatura adversária da apresentada ou apoiada pelo PPM.

2 — Cessa a inscrição no Partido dos filiados que deixem de pagar as quotas por um período superior a três anos.

3 — Cessa o mandato dos membros dos órgãos nacionais, regionais, distritais e concelhios do Partido que faltem, injustificadamente, a cinco reuniões seguidas ou a oito interpoladas.

4 — Os casos previstos nos números 1, 2 e 3 são declarados pelo Conselho de Jurisdição Nacional, com base em comunicação da Comissão Política Nacional e depois de ouvidos os interessados.

## CAPÍTULO III

### Presidente Honorário

#### Artigo 16.º

##### Presidente Honorário

1 — O PPM tem um Presidente Honorário, eleito em Congresso Nacional, o qual tem assento nas reuniões da Comissão Política Nacional, no Senado e no Conselho Nacional, estando-lhe atribuído um papel de grande significado enquanto agente da unidade do Partido e símbolo da continuidade dos inalienáveis princípios e valores que estiveram na base da fundação do Partido.

2 — Só são elegíveis para este cargo os militantes com pelo menos 30 anos de filiação no Partido.

## CAPÍTULO IV

### Órgãos Nacionais do Partido Popular Monárquico

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 17.º

##### Órgãos Nacionais

São órgãos nacionais do Partido Popular Monárquico:

- O Congresso Nacional;
- O Conselho Nacional;
- A Comissão Política Nacional;
- O Conselho de Jurisdição Nacional;
- O Grupo Parlamentar na Assembleia da República;
- O Senado.

#### Artigo 18.º

##### Apresentação de candidaturas

1 — A eleição dos órgãos do Partido Popular Monárquico depende da apresentação de propostas de candidatura, em listas completas, subscritas por um mínimo de 25 filiados.

2 — Cada filiado só pode subscrever e integrar uma única lista candidada aos órgãos do Partido.

3 — As propostas de candidatura devem conter a declaração de aceitação de todos os candidatos, igualmente subscrita por estes.

4 — O apuramento faz-se por maioria simples em todas as circunstâncias eleitorais.

#### Artigo 19.º

##### **Eleição dos Titulares**

Só podem participar, activa ou passivamente, no acto eleitoral, ou ser designados para quaisquer órgãos do Partido Popular Monárquico, os membros filiados há mais de seis meses e com inscrição em vigor.

#### Artigo 20.º

##### **Carácter electivo e temporário do exercício dos cargos políticos**

1 — Os titulares dos órgãos nacionais do Partido Popular Monárquico são eleitos em Congresso por um período de três anos.

2 — O mandato dos seus titulares inicia-se no dia seguinte ao apuramento do resultado da eleição.

#### Artigo 21.º

##### **Quórum dos órgãos nacionais**

1 — Salvo o disposto no número seguinte, os órgãos do Partido, com excepção do Congresso Nacional, só podem deliberar estando presentes mais de metade dos seus membros.

2 — As reuniões do Conselho Nacional, da Comissão Política Nacional, do Grupo Parlamentar e do Senado poderão realizar-se após a hora fixada para o início dos trabalhos, nos termos regulamentados, com qualquer número de presenças, salvo se os presentes optarem pelo adiamento.

#### Artigo 22.º

##### **Impugnações**

1 — A impugnação de actos praticados por órgãos do Partido, quando desconformes à Constituição, lei ordinária, estatutos ou regulamentos, é apresentada junto do Conselho de Jurisdição, no prazo de oito dias a contar da prática do acto impugnado.

2 — A impugnação não tem efeito suspensivo, mantendo-se o acto até trânsito em julgado de decisão que o anule.

3 — Logo que transite em julgado a decisão que anulou o acto impugnado, é convocada a respectiva assembleia, no mais curto prazo possível, e desta não poderão fazer parte, como tais, os membros dos órgãos eleitos no acto eleitoral anulado.

4 — Transita em julgado a decisão de que não seja interposto recurso no prazo de oito dias a contar da sua notificação ao interessado.

## SECÇÃO II

### **Congresso Nacional do Partido**

#### Artigo 23.º

##### **Constituição e Competência**

1 — O Congresso Nacional é o órgão supremo do Partido Popular Monárquico e é constituído por todos os filiados que se encontrem em condições de pleno exercício dos seus direitos.

2 — Compete ao Congresso Nacional tratar e pronunciar-se sobre:

- a) A definição da estratégia política do Partido;
- b) A actuação dos seus órgãos;
- c) Rever o programa do Partido;
- d) Modificar os estatutos do Partido;
- e) Eleger os demais órgãos nacionais e a mesa do congresso;
- f) Deliberar sobre todos e quaisquer assuntos de interesse para o Partido.

#### Artigo 24.º

##### **Convocação e Preparação**

1 — O Congresso Nacional realiza-se, ordinariamente, de três em três anos.

2 — Pode verificar-se a realização de congresso extraordinário, desde que requerido pelo Conselho Nacional ou por 10% dos seus filiados.

3 — O Congresso é convocado com uma antecedência mínima de um mês, ou de quinze dias no caso de ser extraordinário.

#### Artigo 25.º

##### **Organização**

1 — O congresso é organizado por uma comissão e um secretariado constituídos para o efeito. Não obstante, deverá esta comissão ter sempre como membro integrante o Secretário-Geral do Partido.

2 — À comissão organizadora compete elaborar o regulamento e o respectivo programa do congresso.

3 — Compõem a mesa do congresso o Presidente, o Vice-Presidente e um Secretário, todos eleitos em sessão ordinária.

4 — O secretariado do congresso é o órgão executivo da comissão organizado

## SECÇÃO III

### **Conselho Nacional**

#### Artigo 26.º

##### **Competência**

1 — O Conselho Nacional é o órgão responsável pelo desenvolvimento e execução da estratégia política do Partido definida em Congresso, bem como pela fiscalização política das actividades dos órgãos nacionais e regionais.

2 — Compete ao Conselho Nacional:

a) Analisar a situação político-partidária e aprovar o desenvolvimento da estratégia política do Partido definida em Congresso Nacional;

b) Apreciar a actuação dos demais órgãos do partido, podendo revogar o mandato dos respectivos titulares, se assim entender ser essencial, em circunstâncias estritamente necessárias, para a realização dos fins do partido;

c) Eleger o substituto de quaisquer titulares de órgãos nacionais do Partido nos casos de vacatura de cargo ou de impedimento prolongado do exercício de funções, sob proposta do respectivo órgão;

d) Convocar o Congresso Nacional e aprovar o respectivo regulamento;

e) Aprovar as linhas gerais do Programa Eleitoral de Governo do Partido e a sua eventual participação em coligações de âmbito nacional;

f) Aprovar as propostas que visem apoiar uma candidatura a Presidência da República, à designação do candidato a Primeiro-Ministro e às listas de candidatura à Assembleia da República e ao Parlamento Europeu, apresentadas pela Comissão Política Nacional;

g) Homologar os Estatutos e suas alterações das estruturas regionais autónomas do Partido nos Açores e na Madeira, bem como os Estatutos das organizações especiais;

h) Dissolver os órgãos das organizações especiais, em caso de manifesta violação do Programa ou dos Estatutos do Partido, devendo em consequência convocar imediatamente a assembleia plenária da entidade em causa para eleição de novos membros;

i) Aprovar as contas anuais e o orçamento do Partido, bem como a repartição das receitas pelas instâncias do partido;

j) Aprovar o Regulamento Eleitoral;

l) Deliberar sobre a participação do PPM em alianças, coligações, frentes ou ligas de âmbito nacional ou distrital.

#### Artigo 27.º

##### **Composição**

1 — Compõem o Conselho Nacional:

a) Os membros da mesa do Congresso, que constituem também a mesa do Conselho Nacional;

b) A Comissão Política Nacional;

c) Os Presidentes das Comissões Políticas Distritais;

d) Um representante de cada círculo eleitoral da Emigração;

e) Os filiados antigos presidentes da Comissão Política Nacional;

f) O presidente da Juventude Monárquica;

g) Os filiados que desempenhem cargos políticos, nomeadamente, deputados na Assembleia da República, deputados nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deputados municipais, vereadores, presidentes de órgãos autárquicos ou membros dos Governos da República e das Regiões Autónomas;

h) O Presidente Honorário do Partido;

i) Vinte membros eleitos em Congresso, segundo o método de representação proporcional de Hondt.

#### Artigo 28.º

##### **Reuniões**

1 — O Conselho Nacional reúne, ordinariamente, trimestralmente e, em sessão extraordinária, a requerimento da Comissão Política Nacional,

da Direcção do Grupo Parlamentar da Assembleia da República, ou de um quinto dos seus membros.

2 — As reuniões ordinárias do Conselho Nacional não podem realizar-se duas vezes consecutivas no mesmo Distrito ou Região Autónoma.

## SECÇÃO IV

### Comissão Política Nacional

#### Artigo 29.º

##### Composição

1 — Compõem a Comissão Política Nacional:

- a) O presidente da Comissão Política Nacional, três Vice-Presidentes, o Secretário-Geral e dez Vogais;
- b) O Presidente da Juventude Monárquica;
- c) Os Presidentes dos Grupos ou Representações Parlamentares da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;
- d) Os Presidentes das Mesas do Congresso e Conselho Nacional;
- e) O Presidente do Senado;
- f) O Presidente Honorário.

2 — A Comissão Política Nacional reúne, ordinariamente, mensalmente, e, em sessão extraordinária, sempre que o Presidente proceder à sua convocação, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

#### Artigo 30.º

##### Competência

1 — A Comissão Política é o órgão de direcção política permanente do Partido.

2 — Compete à Comissão Política Nacional:

- a) Estabelecer os objectivos, os critérios e as formas de actuação do Partido, em conformidade com a estratégia política aprovada quer em sede de Congresso quer em sede de Conselho Nacional e definir a posição do Partido perante os problemas políticos nacionais;
- b) Apresentar ao Conselho Nacional as propostas que visem apoiar uma candidatura a Presidente da República, Primeiro-ministro e listas de candidatura à Assembleia da República, ao Parlamento Europeu e aos órgãos autárquicos;
- c) Propor ao Conselho Nacional as grandes linhas de orientação do Partido nas Relações Internacionais, nomear os membros da Comissão de Relações Internacionais e aprovar o respectivo regulamento;
- d) Submeter ao Conselho Nacional o orçamento e as contas anuais do Partido e aprovar o montante anual da quota mínima;
- e) Coordenar a actuação dos órgãos distritais do Partido, apreciar a sua actividade e propor ao Conselho de Jurisdição Nacional a sua dissolução em caso de manifesta violação do Programa ou dos Estatutos, convocando de imediato, em consequência, a respectiva assembleia para eleição de novos órgãos;
- f) Apresentar listas de candidatura, nos termos da legislação em vigor para os actos eleitorais, e nomear mandatários para os efeitos nela previstos, devidamente homologados pelo Conselho Nacional;
- g) Cabe à Comissão Política Nacional instalar, por nomeação, os órgãos das Distritais e das Concelhias que ainda não se encontrem em funcionamento.

3 — Compete ao Presidente da Comissão Política Nacional:

- a) Presidir à Comissão Política Nacional;
- b) Apresentar, publicamente, a posição do Partido sobre as matérias da competência da respectiva Comissão;
- c) Representar o Partido perante os órgãos de Estado e os demais partidos políticos;
- d) Conduzir as relações internacionais do Partido de acordo com as grandes linhas de orientação aprovadas pelo Conselho Nacional;
- e) Propor à Comissão Política Nacional o regulamento, bem como a composição da Comissão de Relações Internacionais.

4 — Compete aos Vice-Presidentes:

- a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
- b) Exercer as competências que este lhes delegar e substituí-lo no seu impedimento.

5 — Compete ao Secretário-Geral:

- a) Representar o Partido em juízo e na celebração de quaisquer actos que impliquem a constituição de obrigações ou encargos para o Partido;

b) Submeter à Comissão Política Nacional o plano anual das actividades de implantação e organização do Partido e acompanhar a sua execução, sob a superintendência daquela;

c) Propor à Comissão Política Nacional a nomeação de Secretários-Gerais Adjuntos com vista à sua coadjuvação;

d) Dirigir o funcionamento dos Serviços Centrais do Partido;

e) Elaborar e submeter à Comissão Política Nacional o orçamento e as contas do Partido;

f) Comunicar, obrigatoriamente, ao Conselho de Jurisdição Nacional, para eventual procedimento disciplinar, todas as reclamações de dívidas vencidas e não pagas, contraídas em nome do Partido, sem o seu conhecimento e respectiva autorização, bem como todas as acções judiciais em que o partido seja demandado.

#### Artigo 31.º

##### Limitação de Mandatos do Presidente da Comissão Política Nacional

1 — O Presidente da Comissão Política Nacional só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.

2 — O Presidente da Comissão Política Nacional, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não pode assumir novo mandato durante o triénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

3 — No caso de apresentação de pedido de demissão, no decurso do seu terceiro mandato consecutivo, o Presidente da Comissão Política Nacional não pode ser eleito na sequência de eleições imediatas, nem nas que se realizem no triénio imediatamente subsequente à demissão.

4 — Esta norma estatutária só pode ser alterada por uma maioria qualificada de 2/3 no Congresso Nacional do Partido.

## SECÇÃO V

### Conselho de Jurisdição Nacional

#### Artigo 32.º

##### Composição e competência

1 — O Conselho de Jurisdição Nacional é o órgão encarregado de velar pelo cumprimento da legalidade, princípios constitucionais e demais normas estatutárias e regulamentares por que se rege o Partido.

2 — O Conselho de Jurisdição Nacional é independente de qualquer outro órgão do partido e a sua actuação deverá pautar-se apenas pelo rigor e observância de critérios técnico-jurídicos.

3 — O Conselho de Jurisdição Nacional é composto por um Presidente e dois Secretários, eleitos em Congresso.

4 — Compete ao Conselho de Jurisdição Nacional:

- a) Apreciar a legalidade de actuação dos órgãos nacionais, regionais, distritais e concelhios do Partido;
- b) Oficiosamente, a requerimento de qualquer órgão nacional ou ainda de, pelo menos, 50% dos filiados inscritos no âmbito do órgão cujos actos se pretendam impugnar, anular qualquer dos seus actos, desde que contrários à lei, aos estatutos ou aos regulamentos;
- c) Proceder a inquérito e instaurar os competentes processos disciplinares — incluindo os requeridos pelo Conselho Nacional, pela Comissão Política Nacional ou pelo Secretário-Geral — a qualquer órgão nacional, regional, distrital e concelhio ou a qualquer filiado que os integre, podendo, para o efeito, designar os filiados que entender competentes para a instrução dos mesmos, bem como os seus coadjuvantes;
- d) Emitir pareceres, com carácter vinculativo, sobre a interpretação das normas estatutárias e integração das lacunas;
- e) Examinar e fiscalizar a escrita do Partido, verificar os balancetes de receita e despesa e a legalidade dos pagamentos efectuados;
- f) Elaborar, anualmente, parecer sobre o relatório de contas apresentadas pela CPN;
- g) Deliberar sobre as propostas de dissolução das Comissões Políticas Distritais apresentadas pela CPN.

5 — O Conselho de Jurisdição Nacional, na pessoa de qualquer um dos seus membros, pode solicitar, para consulta, quaisquer documentos que contenham elementos relativos ao Partido, desde que necessários ao exercício dos seus poderes funcionais.

#### Artigo 33.º

##### Reuniões do Conselho de Jurisdição Nacional

O Conselho de Jurisdição Nacional reúne, ordinariamente, uma vez por ano, e, em sessão extraordinária, sempre que o Presidente proceder à respectiva convocatória, por sua iniciativa ou a requerimento de dois terços dos seus membros.

## SECÇÃO VI

## Grupo Parlamentar

## Artigo 34.º

## Constituição e Competência

1 — Os deputados eleitos à Assembleia da República, por listas apresentadas pelo Partido no exercício efectivo do seu mandato, constituem-se em Grupo Parlamentar a fim de concertar e definir a sua acção.

2 — Compete ao Grupo Parlamentar:

a) Eleger, de entre os seus membros, a Direcção do Grupo que assegura a representação política do Grupo no âmbito das respectivas competências;

b) Designar os candidatos do Partido aos cargos internos e externos à Assembleia da República, sob proposta da Direcção e em conformidade com as orientações da Comissão Política Nacional;

c) Distribuir os Deputados pelas Comissões Parlamentares, sob proposta da Direcção e em conformidade com as orientações da Comissão Política Nacional;

d) Aprovar o regulamento interno do Grupo Parlamentar, que determinará, designadamente, a composição da direcção;

e) Em geral, pronunciar-se sobre todas as questões submetidas à Assembleia da República e respectivas posições a adoptar perante aquelas, em conformidade com as orientações políticas da Comissão Política Nacional.

## CAPÍTULO V

## Órgãos Regionais, Distritais e Concelhios

## SECÇÃO I

## Estrutura da Organização Regional, Distrital e Concelhia

## Artigo 35.º

## Organização Territorial

A organização territorial do Partido segue a divisão político-administrativa do país e integra as seguintes estruturas:

- a) As estruturas regionais que correspondem às Regiões Autónomas;
- b) As estruturas distritais que correspondem aos Distritos;
- c) As estruturas concelhias que correspondem aos Municípios.

## Artigo 36.º

## Regiões Autónomas

1 — As estruturas do Partido nos arquipélagos dos Açores e da Madeira regem-se por estatutos próprios aprovados pelo Congresso Regional e homologados pelo Conselho Nacional.

2 — Os Estatutos do Partido nas Regiões Autónomas deverão conformar-se com os princípios gerais definidos nos presentes estatutos, podendo ser diversa a orgânica neles estabelecida, em função das características geográficas, económicas, sociais e culturais inerentes ao meio.

## Artigo 37.º

## Órgãos Distritais

Os órgãos distritais do Partido são os seguintes:

- a) O Congresso Distrital;
- b) O Conselho Distrital;
- c) A Comissão Política Distrital.

## Artigo 38.º

## Congresso Distrital

1 — O Congresso Distrital é composto por todos os militantes inscritos no Distrito.

2 — O Congresso Distrital é o principal órgão electivo e deliberativo do Distrito, competindo-lhe o seguinte:

- a) Eleger a Mesa do Congresso Distrital, composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;
- b) Eleger a Comissão Política Distrital;
- c) Deliberar sobre as questões apresentadas pelos outros órgãos distritais ou nacionais.

3 — O Congresso Distrital reúne, ordinariamente, de três em três anos, e extraordinariamente sempre que convocado por deliberação do Conselho Distrital, da Comissão Política Nacional ou 1/3 dos militantes filiados no Distrito.

## Artigo 39.º

## Conselho Distrital

1 — O Conselho Distrital é composta por:

- a) Os Membros da Mesa, que são os mesmos que exercem essas funções no Congresso Distrital;
- b) De cinco a vinte vogais, eleitos segundo o método de representação proporcional de Hondt;
- c) Os Membros da Comissão Política Distrital;
- d) Os Presidentes das Comissões Políticas Concelhias;
- e) Os Deputados da Assembleia da República filiados no Distrito;
- f) Os membros do Governo filiados no Distrito;
- g) Todos os militantes eleitos para órgãos autárquicos filiados no Distrito.

2 — Compete ao Conselho Distrital:

- a) Analisar a situação político-partidária no Distrito e aprovar a estratégia política a desenvolver no mesmo, em conformidade com os princípios definidos nos órgãos nacionais do Partido;
- b) Apreciar a actuação da Comissão Política Distrital;
- c) Eleger o substituto de qualquer dos titulares dos órgãos do distrito em caso de vacatura do cargo ou de impedimento prolongado, sob proposta do respectivo órgão;
- d) Indicar as candidaturas, sob proposta da Comissão Política Distrital, à Assembleia da República e às autarquias locais no âmbito do território do Distrito;
- e) Aprovar o respectivo Regulamento Interno;
- f) Analisar os resultados eleitorais obtidos pelo Partido no Distrito;
- g) Votar moções de confiança e de censura à Comissão Política Distrital.

3 — Trâmite e efeito das Moções de Confiança e de Censura:

- a) As moções de confiança são apresentadas pelas Comissões Políticas e a sua rejeição implica a demissão do órgão apresentante;
- b) As moções de censura devem ser subscritas por um mínimo de 1/3 dos membros do Conselho Distrital;
- c) Os subscritores de uma moção de censura não podem assinar nova moção ao mesmo órgão antes de decorrido um ano sobre a votação daquela;
- d) A aprovação de uma moção de censura exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros presentes do Conselho Distrital, desde que o número destes seja superior à maioria absoluta dos membros em funções, e implica a demissão da Comissão Política Distrital.

4 — O Conselho Distrital reúne, ordinariamente, de seis em seis meses, e em sessão extraordinária a requerimento do Conselho Nacional, da Comissão Política Nacional, da Comissão Política Distrital ou de 1/3 dos seus membros, sendo as mesmas convocadas com a antecedência mínima de oito dias.

## Artigo 40.º

## Comissão Política Distrital

1 — A Comissão Política Distrital é o órgão de direcção política permanente do Partido a nível distrital, competindo-lhe:

- a) Coordenar e executar a acção política no Distrito, de acordo com as directrizes definidas pelo Conselho Distrital e em conformidade com as linhas gerais aprovadas pelos órgãos nacionais;
- b) Representar o Partido junto de outras entidades de âmbito distrital e, de acordo com delegação expressa dos respectivos órgãos nacionais do Partido, servir de interlocutor do Partido junto de qualquer entidade que desenvolva a sua actividade no Distrito;
- c) Apresentar ao Conselho Distrital, para votação deste, as listas de candidaturas do Partido à Assembleia da República e aos órgãos autárquicos do Distrito;
- d) A instalação dos órgãos concelhios do Partido em Distritais já instaladas depende de deliberação da Distrital, a menos que a Concelhia possua um mínimo de 25 militantes.
- e) No caso referido na alínea anterior, será a comissão política distrital a organizar o processo de instalação ou as respectivas eleições.

2 — A Comissão Política Distrital é eleita, por maioria, em lista conjunta plurinominal, tendo a seguinte composição:

- a) Um Presidente;
- b) Dois Vice-presidentes;

- c) Um Secretário;
- d) Três a cinco Vogais;

3 — Integram, por inerência, a Comissão Política Distrital todos os Presidentes das Comissões Políticas Concelhias da área do Distrito.

4 — No caso de demissão de um número superior a metade dos seus membros eleitos, a Comissão Política Distrital dissolver-se-á, havendo lugar a marcação de eleições no prazo máximo de 30 dias.

#### Artigo 41.º

##### Órgãos Concelhios

Os órgãos concelhios do Partido são os seguintes:

- a) O Plenário Concelhio;
- b) A Comissão Política Concelhia.

#### Artigo 42.º

##### Plenário Concelhio

1 — O Plenário Concelhio é composta por todos os militantes inscritos no Concelho.

2 — Ao Plenário Concelhio compete:

- a) Analisar a situação política no Concelho e aprovar a estratégia a desenvolver no mesmo, em conformidade com os princípios definidos nos órgãos nacionais e distritais do Partido;
- b) Apreciar a actuação da Comissão Política Concelhia;
- c) Eleger o substituto de qualquer dos titulares dos órgãos do concelho em caso de vacatura do cargo ou de impedimento prolongado, sob proposta do respectivo órgão;
- d) Propor à Comissão Política Distrital candidatos às autarquias locais no âmbito do território do município;
- e) Aprovar o respectivo Regulamento Interno;
- f) Analisar os resultados eleitorais obtidos pelo Partido no Concelho;
- g) Votar moções de confiança e de censura à Comissão Política Concelhia.

3 — Trâmite e efeito das Moções de Confiança e de Censura:

- a) As moções de confiança são apresentadas pelas Comissões Políticas Concelhias e a sua rejeição implica a demissão do órgão apresentante;
- b) As moções de censura devem ser subscritas por um mínimo de 1/3 dos membros do Plenário Concelhio;
- c) Os subscritores de uma moção de censura não podem assinar nova moção ao mesmo órgão antes de decorrido um ano sobre a votação daquela;
- d) A aprovação de uma moção de censura exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros presentes do Plenário Distrital, desde que o número destes seja superior à maioria absoluta dos membros em funções, e implica a demissão da Comissão Política Concelhia;

4 — O Plenário Concelhio reúne, ordinariamente, de seis em seis meses, e em sessão extraordinária a requerimento do Conselho Nacional, da Comissão Política Nacional, da Comissão Política Distrital, da Comissão Política Concelhia ou de 1/3 dos seus membros, sendo as mesmas convocadas com a antecedência mínima de oito dias.

#### Artigo 43.º

##### Comissão Política Concelhia

1 — A Comissão Política Concelhia é o órgão de direcção política permanente do Partido a nível concelhio, competindo-lhe:

- a) Coordenar e executar a acção política no Concelho, de acordo com as directrizes definidas pelo Plenário Concelhio e em conformidade com as linhas gerais aprovadas pelos órgãos distritais e nacionais.
- b) Representar o Partido junto de outras entidades de âmbito concelhio e, de acordo com delegação expressa dos respectivos órgãos distritais e nacionais do Partido, servir de interlocutor do Partido junto de qualquer entidade que desenvolva a sua actividade no Concelho;
- c) Apresentar ao Plenário Concelhio, para votação deste, as listas de candidaturas do Partido aos órgãos autárquicos do Concelho, no sentido de as submeter à aprovação dos órgãos distritais.

2 — A Comissão Política Concelhia é eleita, por maioria, em lista conjunta plurinominal, tendo a seguinte composição:

- a) Um Presidente;
- b) Um Secretário;
- c) Três Vogais.

3 — No caso de demissão de um número superior a metade dos seus membros eleitos, a Comissão Política Concelhia dissolver-se-á, havendo lugar a marcação de eleições no prazo máximo de 30 dias.

## SECÇÃO II

### Senado

#### Artigo 44.º

##### Natureza, competências e composição

1 — O Senado é um órgão com um alto perfil de prestígio colectivo individual, experiência, isenção, qualidade e de militância histórica.

2 — Cabe ao Senado dar parecer sobre as seguintes matérias:

- a) Alterações ao Programa do Partido;
- b) Coligações Eleitorais de âmbito nacional;
- c) Projectos de Revisão Constitucional apresentados pelo Partido;
- d) Questões políticas, sociais e económicas relevantes para o conjunto do país
- e) Demais questões que lhe sejam submetidas pela Comissão Política Nacional.

3 — O Senado possui poder de veto sobre as deliberações do Partido referentes às matérias contidas nas alíneas a) e c) do número anterior.

4 — O veto do Senado só pode ser ultrapassado com uma maioria qualificada de 2/3 no Conselho Nacional.

5 — O Senado terá a seguinte composição:

- a) Um Presidente eleito directamente no Congresso Nacional do Partido;
- b) Os antigos Presidentes do Partido, enquanto filiados;
- c) Os antigos Presidentes do Congresso Nacional, enquanto filiados;
- d) Antigos deputados da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais, enquanto filiados;
- e) Antigos membros dos Governos Nacionais ou dos Governos das Regiões Autónomas, enquanto filiados;
- f) Os antigos Presidentes do Senado, enquanto filiados;
- g) De 10 a 20 filiados com mais de 15 anos de militância no Partido, cooptados pelos restantes membros do Senado em razão dos serviços prestados ao Partido e do prestígio profissional e cívico de que sejam portadores;

6 — Só podem candidatar-se à presidência do Senado os filiados com mais de 20 anos de militância que tenham integrado os órgãos nacionais do Partido.

7 — O Senado reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Presidente ou a Comissão Política Nacional o convocar para o desempenho das suas competências.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais e finais

#### Artigo 45.º

##### Referendo

1 — Podem ser sujeitas a referendo dos filiados, no intervalo entre Congressos, quaisquer grandes opções políticas ou estratégicas, desde que o referendo seja requerido pelo Conselho Nacional ou por 1/5 dos filiados.

2 — Compete ao Conselho Nacional aprovar o regulamento do referendo.

#### Artigo 46.º

##### Finanças

As contas da Comissão Política Nacional devem ser objecto de parecer técnico especializado antes de serem submetidas à apreciação dos órgãos com competência de fiscalização das mesmas.

#### Artigo 47.º

##### Revisão dos Estatutos

1 — As propostas de alteração aos Estatutos são admitidas quando subscritas:

- a) Pelo Conselho Nacional;
- b) Pela Comissão Política Nacional;
- c) Por três Comissões Políticas Regionais ou Distritais
- d) Por, pelo menos, 10% dos filiados.

2 — As propostas de alteração deverão ser aprovadas por maioria simples, com excepção da alteração das normas estatutárias em que exista referência normativa explícita à necessidade de obter as maiorias qualificadas estabelecidas;

## Artigo 48.º

**Duração do Partido Popular Monárquico**

- 1 — A existência do Partido é de duração indeterminada.  
 2 — O Partido apenas pode extinguir-se por deliberação de quatro quintos dos votos do Congresso extraordinário convocado para o efeito.  
 3 — No caso de extinção, o Congresso designará os liquidatários e estatuirá o destino dos bens, que em caso algum poderão ser distribuídos pelos filiados.

## Artigo 49.º

**Participação em Congresso dos militantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores**

- 1 — O Congresso poderá funcionar, se requerido, em simultâneo e num local a especificar na respectiva convocatória, em salas preparadas para o efeito, nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores.  
 2 — A participação será feita via vídeo-conferência e contará com a fiscalização de, pelo menos, um membro da mesa do Congresso e de um representante de cada uma das listas concorrentes.

## Artigo 50.º

**Eleições**

A aprovação dos presentes Estatutos não prejudica o mandato dos órgãos do Partido.

## Artigo 51.º

**Omissão**

A regulamentação da vida partidária não expressamente estabelecida nestes Estatutos será objecto de proposta da Comissão Política Nacional, sujeita a aprovação do Conselho Nacional.

## Artigo 52.º

**Entrada em vigor**

- 1 — Os presentes Estatutos entram imediatamente em vigor.  
 2 — Os órgãos actualmente eleitos cuja natureza, composição e competência estejam em contradição com os presentes Estatutos, manter-se-ão em funções ao abrigo das regras pelas quais foram constituídos até ao final dos seus respectivos mandatos.

204588387

**Acórdão n.º 176/2011****Processo n.º 287/11**

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) requerem, nos termos e para os efeitos dos artigos 21.º e 22.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, a apreciação e anotação da coligação denominada “CDU — Coligação Democrática Unitária”, com a sigla “PCP — PEV” e o símbolo que consta do documento anexo ao requerimento.

Alegam, para tanto, que deliberaram a constituição de uma coligação de partidos para fins eleitorais, com o objectivo específico de concorrer às próximas eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, a realizar em 2011, sendo a representação dos partidos da coligação nos actos em que estes tenham de intervir assegurada pelos membros do Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e pelos membros da Comissão Executiva Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes”, que tenham poderes de representação desses órgãos.

2 — O requerimento está conjuntamente assinado por dois membros do Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e dois membros da Comissão Executiva Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes” e instruído com a Acta avulsa da reunião do Comité Central do Partido Comunista Português, de 3 de Abril de 2011, e a Acta n.º 42 da reunião do Conselho Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes”, de 30 de Março de 2011, de que constam as deliberações destes órgãos de constituição da coligação cuja apreciação e anotação requerem, por um lado, e a atribuição, para este efeito, de poderes de representação dos respectivos partidos ao Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e à Comissão Executiva Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes”, respectivamente, por outro.

3 — Competindo ao Tribunal Constitucional a anotação das coligações de partidos políticos para fins eleitorais (artigo 22.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, aplicável), cumpre verificar se estão, no caso, reunidas as condições legais para tanto.

As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral (artigo 11.º, n.º 5, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio), pelo que tal aferição deve ser feita, no caso vertente, à luz do que dispõe o artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela referida Lei n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro.

De acordo com o n.º 1 deste último normativo legal, «as coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos, a esse mesmo tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos [...]».

Por outro lado, devem os símbolos e as siglas das coligações reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram (artigo 12.º, n.º 4, da citada Lei Orgânica n.º 2/2003), não podendo ainda as respectivas denominações, símbolos e siglas ser idênticos ou semelhantes aos de outro partido ou coligação partidária já constituída nem conter qualquer referência proibida (n.ºs 1 a 3 do citado normativo legal).

Ora, compulsados os documentos que instruem o pedido sob apreciação, à luz das descritas exigências legais, verifica-se que o mesmo está em condições de ser deferido.

Com efeito, o acto constitutivo da coligação anotada consta de documento subscrito pelos representantes dos órgãos competentes dos partidos políticos que a compõem, por ser o Comité Central do Partido Comunista Português (artigo 31.º dos respectivos estatutos, arquivados neste Tribunal) e o Conselho Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes” (artigo 29.º, n.º 2, alínea i), dos respectivos estatutos, arquivados neste Tribunal), que o subscreveram, os órgãos estatutariamente competentes para o efeito.

Por outro lado, mostra-se respeitado o prazo legal de comunicação, sendo que o presente pedido foi apresentado até 40 dias antes da data marcada para as eleições (artigos 22.º, n.º 1, e 25.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2006).

Finalmente, a denominação, sigla e símbolo da coligação em causa, não contendo qualquer referência proibida, não são confundíveis com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos, reproduzindo os dois últimos, de forma rigorosa e integral, o conjunto dos símbolos e das siglas dos dois partidos políticos que a integram.

4 — Termos em que, por observados os respectivos requisitos legais, se decide:

a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português (PCP) e Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa da Madeira, a realizar em 2011, adopte a denominação “CDU — Coligação Democrática Unitária”, a sigla “PCP — PEV” e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, de que faz parte integrante;

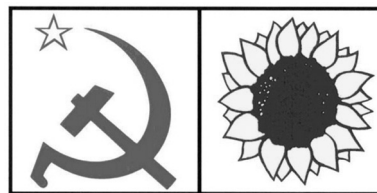
b) Ordenar a anotação da referida coligação.

12 de Abril de 2011. — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Gil Galvão.

## ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 176/2011 de 12 de Abril de 2011)

Denominação: CDU — Coligação Democrática Unitária  
 Sigla: PCP — PEV

**Símbolo**

Descrição: Quadrado esquerdo — Foice e martelo em cor vermelha. Estrela de cinco pontas em cor branca delimitada a vermelho.

Fundo branco

Quadrado direito — Girassol com pétalas amarelas e coroa de cor castanha.

Fundo branco

204588402